

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.476/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110000037-19
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Ruy Gonçalves Máquinas Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Ruy José Furst Gonçalves
PTA/AI: 01.000010789-58
Inscrição Estadual: 433.034529.0210 (Autuada)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA - Componentes de equipamento de irrigação enquadrados na posição NBM/SH nº 8424.81.9900, constantes do Anexo VI do RICMS/91. Redução da base de cálculo do ICMS prevista no art. 71, inciso XIV, do mesmo diploma legal. Reforma-se a decisão recorrida, para restabelecer as exigências fiscais, exceto aquelas referentes às Notas Fiscais listadas às fls. 624 à 630, bem como os produtos nominados “bomba” e “moto-bomba” constantes das Notas Fiscais relacionadas às fls. 634, além das Notas Fiscais listadas, às fls. 638. Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no art. 71, inciso XIV do RICMS/91, nas saídas de equipamentos para irrigação, efetuadas no período de 01/01/92 a 31/08/94.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.999/98/3.^a, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A discussão versada no presente feito advém da constatação fiscal de redução indevida da base de cálculo do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desde o início, as partes sustentaram posicionamentos divergentes, valendo o contribuinte do parecer CST (NBM) fls. 33/37 dos autos e o Fisco da Consulta Fiscal Direta constate de fls. 41/42.

Ambos os posicionamentos técnicos referidos enfrentam a conceituação dos produtos para efeito de redução, ou seja, se seriam ou não passíveis de redução da base de cálculo.

Como se observa, a questão é estritamente técnica, e em função disso, restou deliberado pela Câmara Especial a realização de perícia.

Não há como fugir das conclusões periciais inseridas no presente feito.

Nesse aspecto, sendo as mercadorias elencadas no Anexo I, fls. 624/630 - tidas como conjuntos de irrigação, correta a redução da base de cálculo aplicada pela Impugnante.

Da mesma forma, deverão ser excluídas do crédito tributário as mercadorias “bombas e motobombas” relacionadas no Anexo V e constante de fls. 634, posto que classificadas na posição NBM 84.1370.000, ou seja, fazem jus à redução da base de cálculo.

Não bastassem essas exclusões sugeridas pela perícia e aqui acatadas, deverão também ser excluídas das exigências fiscais as notas fiscais relacionadas às fls. 638 dos autos pela Recorrente, pois, citadas notas fiscais não foram refutadas pelo Fisco e nem mesmo abordadas pela Auditoria Fiscal, o que em razão até mesmo da dúvida, deverão elas serem também excluídas.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício. No mérito, também à unanimidade, deu-se provimento parcial ao mesmo, para restabelecer as exigências fiscais, exceto aquelas referentes às Notas Fiscais listadas às fls. 624 à 630, bem como os produtos nominados “bomba” e “moto-bomba” constantes das Notas Fiscais relacionadas às fls. 634, além das Notas Fiscais listadas, às fls. 638. Participaram também do julgamento os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Roberto Nogueira Lima, Vander Francisco Costa e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 15/10/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

/MDCE/tmc